



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058431-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e Paciente DOUGLAS THIAGO DA SILVA DE LIMA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 19ª CJ DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº **2058431-22.2025.8.26.0000**

Impetrante: Paulo Rogério Compian Carvalho

Paciente: **DOUGLAS THIAGO DA SILVA DE LIMA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Flavio Roberto de Carvalho

Comarca: São Roque

VOTO Nº 9028

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado visando relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa. Paciente preso preventivamente há mais de seis meses, com audiência de instrução e julgamento marcada para 22 de abril de 2025, o que resultaria em custódia cautelar superior a oito meses. Defesa alega violação ao princípio da razoável duração do processo e caracteriza a prisão preventiva como pena antecipada.

II. Razões de Decidir: A complexidade do caso, envolvendo múltiplos delitos e pluralidade de réus, justifica a maior duração do processo. Não se verifica inércia estatal que configure constrangimento ilegal. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Rogério Compian Carvalho, em favor de Douglas Thiago da Silva de Lima, contra ato do Meritíssimo Juiz de

Direito Flavio Roberto de Carvalho, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Roque, pelo qual foi mantida a prisão preventiva em desfavor do paciente enquanto não realizada a audiência de instrução, debates e julgamento.

Sustenta o impetrante, em suma, estar sendo o paciente processo pelos crimes previstos nos artigos 180, §1º, 288, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ressalta ser o acusado primário, sem antecedentes criminais e cujos delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça.

Alega estar o paciente preso preventivamente há mais de 6 (seis) meses e ter sido a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de abril de 2025, o que, supostamente, fará com que o paciente permaneça em custódia cautelar por mais de 8 (oito) meses.

Menciona ter a d. defesa em 11 de fevereiro de 2025 requerido nos autos o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, não tendo o juízo de origem se manifestado.

Aduz não estarem sendo observados o princípio constitucional da razoável duração do processo, e estar, no atual momento, a prisão preventiva configurando em pena antecipada.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 261/265).

As informações foram prestadas às fls. 268/269.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 274/279).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Trata-se de pleito voltado ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa e consequente relaxamento da prisão preventiva, sob o fundamento de que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2025, ultrapassaria, em tese, os limites temporalmente razoáveis para a tramitação do feito e manutenção da custódia cautelar.

Douglas foi denunciado como incurso nos artigos 180, §1º, 288, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 200/202 - autos originários) que no dia 08 de agosto de 2024, em momento anterior e por volta das 14h40min, na rua Antônio de Oliveira Pinto, altura do numeral 200, no bairro São João Novo, na cidade de São Roque, Douglas, juntamente com outros 3 (três) comparsas, agindo em concurso e comunidade de desígnios, teria associado-se para o fim de cometer crimes contra o patrimônio e fé pública. Ademais, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, teria Douglas e os corréus recebido, guardado em depósito e desmontado, em proveito próprio, uma carroceria de madeira, oriunda do caminhão Scania/P 310 B8X2, de placas AVZ-7F75-Mucuge/BA, coisa que sabia ser produto de crime, além de 01 (um) motor veicular e 01 (um) câmbio automotivo, que deveriam saber estar adulterados, todos no exercício de atividade comercial.

Extrai-se da denúncia (fls. 198/202 - autos de origem):

“Segundo restou apurado, os denunciados se associaram

para a prática de crimes contra o patrimônio e fé pública, o que faziam no galpão situado no local dos fatos. Imbuídos deste propósito, em data incerta mas posterior ao dia 31 de julho de 2024, às 21h12min, os denunciados receberam, desmontaram e mantiveram em depósito 01 (uma) carroceria de madeira, oriunda do caminhão Scania/P310 B8X2, de placas AVZ-7F75-Mucuge/BA, pertencente à vítima Elicirnei Carvalho Oliveira, que tinha sido roubada no Viaduto Rodovia Ayrton Senna da Silva, 256, Itaim, cidade de Guarulhos/SP, ocasionando a lavratura do Boletim de Ocorrência nº KK4280-1/2024, da Delegacia de Polícia de Embu das Artes (fls. 61/64). Ainda no exercício de atividade comercial ilícita no local, o quarteto de denunciados recebeu, desmontou, bem como manteve em depósito, 01 (um) motor veicular e 01 (um) câmbio automotivo, combinações ou partes de veículo automotor, que deveriam saber estar com a numeração adulterada. Ocorre que policiais civis receberam denúncia de que no local dos fatos funcionava um desmanche ilegal, e para lá se dirigiram. Ao entrar no local, no interior do galpão, os agentes realizaram a abordagem em CAIQUE, DANIEL DOUGLAS e SANDRO, e localizaram diversas peças de veículos ali depositadas. Entre tais itens, estavam a referida carroceria de madeira, contendo a plaqueta com a numeração do chassi 9BSP8X200E3843440, pertencente ao veículo roubado em Guarulhos/SP, bem como o motor veicular e câmbio automotivo, ambos com sinal identificador modificados, objetos acima já relatados. Além disso, foram encontradas outras peças de veículos não identificadas, como 10 (dez) chassis automotivos já cortados, 02 (dois) tanques de combustível, 04 (quatro) rodas automotivas com os pneus, 03 (três) eixos automotivos, 01 (um) radiador; além de instrumentos comumente utilizados para desmonte de veículos, como 01 (uma) empilhadeira, 01 (um) maçarico e outras ferramentas diversas, bem como um 01 jammmer (bloqueador de sinal), conforme consignado no auto de exibição e apreensão e de depósito de fls. 13/14 e 65/66”.

Foi realizada audiência de custódia, momento no qual o juiz de direito, destacando a prova de materialidade e indícios de autoria, decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls.95/98 - autos originários). Oferecida a denúncia, o magistrado a recebeu em 18 de outubro de 2024 (fls.205/206), ocasião em que se indeferiu pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela defesa.

Observa-se *a priori* que não se trata de delito

comum, tampouco de fácil julgamento. São três réus que cometeram (em tese), em concurso material e de pessoas, crimes qualificados, de modo a um julgamento suficientemente estruturado para o caso demandar maior preparação.

De fato, é assegurada constitucionalmente a razoável duração do processo. O texto do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal prevê: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. No entanto, a aferição da existência de excesso de prazo não pode se pautar em mero critério aritmético, sendo necessária a observação de particularidades do caso concreto.

Os processos judiciais possuem complexidades e particularidades distintas, sendo certo que o tempo razoável para encerramento de uma ação deve levar em conta as suas circunstâncias próprias.

Como mencionado acima, no presente caso, verifica-se a complexidade da causa, haja visto responder o réu pela prática de múltiplos delitos, bem como há pluralidade de acusados, o que, conseqüentemente, demanda maior organização processual para observância do amplo contraditório e direito à defesa.

Isto não significa, todavia, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o lapso temporal decorrido foi aquele imprescindível à realização dos atos processuais, dentro de um juízo de razoabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de aferimento do excesso de prazo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: *“Não se reconhece excesso de prazo quando a delonga*

na instrução criminal decorre de circunstâncias justificáveis, como a complexidade da causa e a pluralidade de réus, não se verificando inércia estatal apta a configurar constrangimento ilegal." (HC 669.645/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/05/2021).

Como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes, no Parecer de fls. 274/279, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimento similar: *"A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário"* (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

Portanto, não se faz evidente qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, na medida em que a tramitação processual segue curso regular e compatível com a complexidade dos fatos.

Há que se destacar ainda que a prisão preventiva de Douglas segue justificada, conforme decisão de fls. 238/239 dos autos:

"A prisão preventiva decretada deve ser mantida, pois verifico que não sobreveio aos autos nenhum fato novo que justifique a soltura dos acusados. Permanecem hígidas e atuais as condições da prisão preventiva, e todos os argumentos das decisões de fls. 95/98, 178 e 205/206. Sobretudo, prenuncia-se que a concessão de liberdade provisória neste momento consistiria em grande estímulo para que os autuados voltassem ao meio criminoso. Assim, havendo provas da materialidade e indícios da autoria, considerando, outrossim, que trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos, a prisão preventiva do réu é medida de rigor para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a presença física dos acusados na audiência aqui designada, nada havendo nos autos o que o prenda ao distrito da culpa. Por fim, o caso em tela afasta qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de nova conduta”.

Dessa forma, relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, está sem razão o impetrante, visto nitidamente estarem sendo atendidos no caso concreto os requisitos dos artigos 312 e 312, inciso I, do Código de Processo Penal. Até o momento, não houve a ocorrência de quaisquer novos fatos que justifiquem o cessamento do risco à ordem pública e aplicação da lei penal com a liberdade do paciente.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGO A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator